

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1182, DE 13 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a Política Municipal de Mudanças Climáticas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu a Prefeita Municipal de Palmas sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Mudanças Climáticas, com subsídios na Lei Municipal do Meio Ambiente nº 1011, de 04 de junho de 2001, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular as ações do Município com relação a projetos nas áreas florestal e energética.

§ 1º Os projetos florestais visam a diminuição do dióxido de carbono na atmosfera através da absorção pela vegetação.

§ 2º Os projetos de energia visam a redução das emissões de dióxido de carbono na atmosfera através de programas de efficientização energética ou de incentivos ao uso de energia a partir de fontes renováveis.

Art. 2º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - mudanças climáticas: mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída a atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

II - aquecimento global: resultado do aumento da concentração na atmosfera de gases do efeito estufa pela ação antrópica;

III - efeito estufa: aquecimento da Terra decorrente da elevação continuada de gases poluentes postos na atmosfera e cuja absorção não tem sido conseguida pela natureza, estes gases retêm o calor refletido pela superfície da Terra e estabelecem uma severa ameaça potencial ao bem-estar humano e aos ecossistemas naturais;

IV - gases do efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, conforme especificado no Protocolo de Quioto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - Protocolo de Quioto (1997): Acordo Internacional aprovado na III Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Quioto no Japão e ratificado pelo Governo Brasileiro em julho de 2002, estabelece que os países desenvolvidos comprometem-se formalmente a reduzir suas emissões de gases em 5% (cinco por cento) considerando os níveis de 1990;

VI - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: mecanismo que permite aos países industrializados financiar projetos de emissão evitada em países em desenvolvimento e receber créditos por assim fazerem, como forma de cumprir parte dos seus compromissos;

VII - Certificação de Emissões Reduzidas - CER: reduções certificadas de emissão de gases do efeito estufa, constituído segundo as bases do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

VIII - energia renovável: energia obtida a partir de outras fontes que não a força nuclear ou de combustíveis fósseis, constituindo seus melhores exemplos as energias solar e eólica, a geotermal, as ondas do mar e os combustíveis de biomassa;

IX - recurso natural não-renovável: qualquer recurso natural que compõe a natureza os quais não se reproduzem ou se renovam, deixando de existir se forem explorados à exaustão;

X - seqüestro de carbono: captura de CO₂ da atmosfera pela fotossíntese, também chamado fixação de carbono;

XI - dióxido de carbono (CO₂): gás incolor, incombustível e de gosto suavemente ácido; em estado livre é componente do ar (0,03%), fazendo parte da composição de toda matéria orgânica;

XII - créditos de carbono: sistema de cotas em toneladas de carbono fixadas em áreas determinadas em projetos sendo negociáveis no mercado internacional;

XIII - combustível fóssil: fonte de energia através da combustão, oriunda de carvão ou hidrato carbono;

XIV - emissões: liberação de gases do efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Mudanças Climáticas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - a conservação e o fomento de áreas verdes especiais;
- II - a captação de recursos para a elaboração dos estudos necessários à criação de unidades de conservação, bem como sua implantação e manutenção;
- III - o reflorestamento de áreas verdes degradadas;
- IV - a regulamentação a respeito do tema mudanças climáticas no âmbito municipal;
- V - a redução da pobreza e melhoria da qualidade de vida da população;
- VI - a geração de renda para a comunidade;
- VII - a prevenção e o combate às queimadas;
- VIII - a promoção da pesquisa científica e a difusão tecnológica, mediante o aprofundamento de temas relacionados com as mudanças climáticas, suas causas, seus efeitos e formas de mitigar o seu impacto;
- IX - a absorção pela economia local dos benefícios provenientes dos Certificados de Emissões Reduzidas;
- X - possibilitar a integração regional e a articulação com outros setores;
- XI - a eficientização energética;
- XII - incentivar o uso de fontes renováveis de energia.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 4º Compete ao Órgão Ambiental Municipal a coordenação, controle e execução da Política Municipal de Mudanças Climáticas, observadas as seguintes atribuições:

- I - negociar e comercializar os créditos de carbono fixados nas áreas verdes públicas e unidades de conservação municipais com organismos nacionais e internacionais;
- II - contratar assessoria técnica para orientação das diretrizes dos projetos na área de mudanças climáticas, consoante Lei Federal nº 8.666/93;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - articular ações de cunho ambiental voltadas para o êxito dos projetos na área de mudanças climáticas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos provenientes da venda dos créditos de carbono pelo Município serão administrados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei Municipal do Meio Ambiente nº 1011, de 04 de junho de 2001 e empregados de acordo com os objetivos estabelecidos nesta Lei e na constituição e estabelecimento de ações voltadas para a manutenção da qualidade ambiental.

CAPÍTULO V DAS PARCERIAS

Art. 6º O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer parcerias com organizações públicas, privadas, não-governamentais, da sociedade civil de interesse público e outras, quando entendê-las necessárias ao êxito das ações ambientais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês
de de 2003, 14º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ

Prefeita de Palmas